

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 601/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL que acrescenta alínea “e” ao § 2º do Art. 3º da Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994, que regulamenta a instalação de bancas de jornais e revistas e dá outras providências.

Fica acrescentada a alínea “e” ao § 2º, do art. 3º da Lei 4.586/94, passando a vigorar com a seguinte redação: de 20 a 24,99 metros quadrados (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Esta Proposição visa normatizar sobre a metragem quadrada para a instalação de bancas de jornais e revistas, ou seja, tem o intuito de promover adequado ordenamento territorial, cuja competência para tal intento pertence aos Municípios, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De forma simétrica com o comando Constitucional retro descrito, o legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica, que o ordenamento do solo urbano, trata-se de matéria legislativa de competência do Município, dispõe a LOM:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sobre o tema uso e ocupação do solo urbano, destaca-se infra o magistério do iminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

3.4 Uso e ocupação do solo urbano

O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais importante, do espaço urbano, constitui matéria privativa de competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.

A lei de uso e ocupação do solo urbano, como geralmente é denominada, destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade¹.

Entendemos que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo/SP: 15ª Ed., 2006. 550, 551 pp.

não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM.

Sublinha-se que a Lei nº 4.586/94, a qual este PL visa alterar é originaria do PL nº 289/93, o qual teve como Autor parlamentar desta Casa de Leis.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 03 de janeiro 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Secretário Jurídico Substituto